

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
21	01			14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	200	-	(15)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes	150	-	(15)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	850	-	(15)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	150	-	(15)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	1 100	-	(15)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	1 400	-	(15)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	700	-	(15)
						<i>Total do capítulo 21 ...</i>	4 550	4 550	
50						Investimentos do Plano			
	43					Modernização da Administração Pública			
		01				INA — Formação profissional — Centro de estudos			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			1.01.0	38.03	1	Instituto Nacional de Administra- ção — Créditos externos	-	15 000	(16)
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
				54.03	1	Instituto Nacional de Administra- ção — Créditos externos	15 000	-	(16)
						<i>Total do capítulo 50 ...</i>	15 000	15 000	
						<i>Total das transferên- cias</i>	32 127	32 127	

(1) Despacho de 24 de Outubro de 1985.

(2) Despacho de 5 de Novembro de 1985.

(3) Despacho de 20 de Novembro de 1985.

(4) Despacho de 5 de Novembro de 1985. Acordo de 14 de Novembro de 1985.

(5) Despacho de 20 de Novembro de 1985.

(6) Despacho de 10 de Outubro de 1985. Acordo de 20 de Outubro de 1985.

(7) Despacho de 6 de Novembro de 1985. Acordo de 14 de Novembro de 1985.

(8) Despacho de 14 de Novembro de 1985.

(9) Despacho de 19 de Novembro de 1985.

(10) Despacho de 10 de Outubro de 1985. Acordo de 21 de Outubro de 1985.

(11) Despacho de 30 de Outubro de 1985.

(12) Despacho de 4 de Novembro de 1985.

(13) Despacho de Outubro de 1985.

(14) Despacho de 31 de Outubro de 1985.

(15) Despacho de 17 de Outubro de 1985. Acordo de 30 de Outubro de 1985.

(16) Despacho de 16 de Agosto de 1985. Acordo de 5 de Novembro de 1985.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1985. — O Director, José Maria Nunes Carreta.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumen-

tos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Mark da República Democrática Alemã ...	0,016
Kuanza da República Popular de Angola ...	0,183
Florim das Antilhas Holandesas	0,010 7
Real saudita da Arábia Saudita	0,021 6

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A, de 28 de Outubro, relativo aos achados no fundo do mar dos Açores, dispõe, na generalidade, sobre os problemas ligados à pesquisa e achamento ocasional de bens com interesse histórico-cultural nas águas jurisdicionais da Região.

O Governo Regional, no exercício do direito que lhe compete de zelar pelo património cultural da Região, superintenderá todas as iniciativas de pesquisa do riquíssimo espólio existente no arquipélago, embora recorrendo à colaboração de terceiros. Neste particular, poder-se-á optar por licenciamentos sob a forma de concessões, em que os interesses privados não se antepõem às exigências de carácter ético e científico próprias da arqueologia.

Agora, torna-se necessário regulamentar a relação jurídica que poderá vir a ser estabelecida entre o Governo Regional e uma determinada entidade, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que deseje proceder a estudos de pesquisa no mar dos Açores, tendo presente o disposto no já citado Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A e na legislação nacional aplicável aos organismos que, de um modo ou de outro, poderão vir a ser envolvidos no processo de pesquisa arqueológica submarina, nomeadamente a Marinha.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional poderá celebrar contratos de concessão para a pesquisa de espólios com interesse histórico, arqueológico e artístico existentes nas águas jurisdicionais da Região com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 2.º — 1 — A concessão terá a duração de um ano a partir da data em que for outorgada, podendo ser automaticamente renovada, por igual período, se não houver denúncia de alguma das partes contratantes.

2 — A denúncia deverá ser apresentada por uma parte à outra com a antecedência mínima de 45 dias.

Art. 3.º O concessionário deverá apresentar uma relação do pessoal e respectivo currículo que integrará a equipa de trabalho, da qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- Director da expedição;
- Chefe dos mergulhadores;
- Arqueólogos;
- Cientistas, com discriminação das especialidades;
- Fotógrafos;
- Operadores de televisão.

Art. 4.º O concessionário apresentará uma relação pormenorizada do material técnico e científico a utilizar, de modo que fique claramente demonstrado que está apto a enfrentar as diversas situações que as operações de busca e recuperação lhe apresentarem e que respeitam às leis internacionais das actividades submarinas, incluindo a segurança do pessoal.

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Dinar argelino	0,029
Austral argentino	0,005 02
Dólar australiano	0,008 8
Schilling austríaco	0,11
Franco CFA da República Centro-Africana	2,6
Dinar do Barein	0,002 26
Franco belga	0,321
Dólar das Bermudas	0,006 27
Peso boliviano	400
Cruzeiro brasileiro	48
Lev da Bulgária	0,006 1
Escudo de Cabo Verde	0,539
Coroa da Checoslováquia	0,04
Iuan (Ren-Min-Bi) da China	0,019 8
Peso chileno	1,08
Libra cipriota	0,003 6
Peso colombiano	0,826
Peso cubano	0,005 6
Coroa dinamarquesa	0,059 4
Libra egípcia	0,005 14
Colón de El Salvador	0,006 3
Sucre do Equador	0,7
Marco da Finlândia	0,034 3
Quetzal da Guatemala	0,006 3
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	1
Florim holandês	0,017 8
Lempira das Honduras	0,006 8
Dólar de Hong-Kong	0,045 4
Florint da Hungria	0,3
Rupia indiana	0,072 1
Real iraniano	0,563
Dinar iraquiano	0,001 86
Libra irlandesa	0,005 4
Coroa islandesa	0,256
Lira italiana	11,34
Iene do Japão	1,32
Dinar jordano	0,002 25
Novo dinar jugoslavo	1,745
Shilling do Quênia	0,094 9
Libra libanesa	0,108
Dólar liberiano	0,006 27
Franco luxemburguês	0,328
Kwacha do Malawi	0,010 3
Dirham marroquino	0,059 4
Ouguiya da Mauritânia	0,466
Peso mexicano	2,96
Metical de Moçambique	0,244
Córdoba do Nicarágua	0,006 3
Naira da Nigéria	0,005 6
Coroa da Noruega	0,048 5
Dólar da Nova Zelândia	0,011 2
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 08
Balboa do Panamá	0,006 27
Rupia do Paquistão	0,094
Guarani do Paraguai	4,608
Inti do Peru	(a) 0,074 6
Zloti da Polónia	0,925
Leu da Roménia	0,025 8
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,256
Franco CFA do Senegal	2,6
Dólar de Singapura	0,012 8
Coroa sueca	0,050 3
Bath da Tailândia	0,157
Dinar tunisino	0,004 97
Libra turca	3,28
Peso do Uruguai	0,7
Rublo da URSS	0,004 86
Bolívar da Venezuela	0,089 3
Zaire da República do Zaire	0,332
Kwacha da Zâmbia	0,037
Dólar do Zimbábwe	0,010 3

(a) Para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 26 de Dezembro de 1985. — O Director-Geral, *António Manuel da Veiga e Meneses Cordeiro*.